



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026571-03.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ROSELI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.622
APEL. Nº: 1026571-03.2024.8.26.0405
FORO: Osasco
APTE.: Itaú Unibanco S/A
APDO.: Roseli de Almeida (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Revisional – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu - Tarifa de avaliação do bem - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva prestação do serviço – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP - Hipótese ocorrente – Seguro – Proposta de adesão livremente pactuada – Venda casada não configurada – Sentença parcialmente alterada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o réu a devolver à parte autora as quantias cobradas a título de tarifa de avaliação e de seguro. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes a arcarem com as custas e despesas relativas aos atos que praticaram e ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade de justiça.

Aduz o réu-apelante para a parcial reforma do julgado, em síntese, que a contratação do seguro não configura venda casada, uma vez que foi livremente celebrada pela autora. Sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, em razão da efetiva prestação do serviço, conforme laudo juntado na contestação. Aponta ter sucumbido minimamente em primeira instância, não se demonstrando correta a imputação ao pagamento das verbas sucumbenciais com base

na sucumbência recíproca (fls. 160/175).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 20 de dezembro de 2021 para aquisição de veículo, no valor total financiado de R\$37.052,77, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$1.571,23, com juros de 2,20% ao mês e 29,84% ao ano.

A autora ajuizou a presente ação revisional, pretendendo a declaração de abusividade da capitalização de juros de periodicidade diária, a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado e a anulação das cobranças de seguro prestamista e demais cobranças acessórias, além do afastamento de todo e qualquer encargo contratual moratório.

O banco-apelante, por sua vez, defendeu a legalidade dos termos pactuados no contrato.

Sobreveio a r. sentença (fls. 154/157), reconhecendo, unicamente, a ilegalidade das cobranças da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira, contra a qual se insurgiu somente o banco-réu.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo D. Magistrado de primeiro grau, a r. sentença comporta parcial reforma.

É cediço que no tocante à **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia contratual, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que

*prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia**, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado**; 2.3.2. **possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**”*

E, no caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de avaliação de bem (item D.26, R\$586,00, fls. 87), cujo valor não se mostra excessivo, comprovou-se a efetiva avaliação do veículo dado em garantia, conforme laudo de fls. 117, de sorte que o pedido de afastamento do referido encargo deve ser rejeitado.

Outrossim, em relação ao **seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

In casu, não há que se falar em venda casada, porquanto a apelada optou livremente pela contratação do seguro de proteção financeira do apelante, em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão ao seguro proteção financeira em instrumento autônomo às fls. 116.

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

*“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. **Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por fim, a alteração da distribuição das **verbas sucumbenciais** revela-se medida de rigor, ante a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Destarte, conclui-se que tanto a cobrança a título de tarifa de avaliação quanto a de seguro devem ser mantidas nos termos em que pactuadas no instrumento contratual, inexistindo abusividades aptas a afastá-las.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para os fins de serem julgados **improcedentes** os pedidos formulados na inicial e carreada a sucumbência integral à autora-apelada, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, observada, contudo, a gratuidade judiciária.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator